10º **ENTEC – Encontro de Tecnologia: 28 de novembro a 3 de dezembro de 2016**

PERÍCIA DE INCÊNDIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS: ESTUDO DA VIABILIDADE PARA ATUAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Marcelo Venesiano Bosco
Francisco de Assis da Silva Junior
Universidade de Uberaba
marcelovenesianobbm@yahoo.com.br
engenheirofranciscojr@gmail.com

Resumo

O enfoque deste artigo é realizar a análise da área de perícia de incêndio no Estado de Minas Gerais, identificando normas que regem a área e a consequente viabilidade de atuação do profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho. Em um mercado cada vez mais competitivo adentrar em nichos ainda pouco explorados é um diferencial necessário para sobrevivência e fortalecimento da área de segurança do trabalho. Usufruindo de todo o potencial técnico e instrumental, inerente a atividade, há um grande mercado a ser estudado, que permite inúmeras estratificações. Inicialmente será feita uma apresentação da atividade pericial, estabelecendo definições importantes para a sequência do estudo. Em um segundo momento, será realizada uma exposição da íntima ligação do campo relatado com a engenharia de segurança do trabalho, evidenciando as razões que fazem com que o profissional desta área possua o perfil mais adequado para a prática pericial. Finalmente será abordado o ramo da perícia de incêndio, mostrando as legislações e demais informações pertinentes à área. Trata-se de uma abordagem inicial que necessitará de um melhor aprofundamento, pois ainda há uma carência de material de pesquisa e de trabalhos desenvolvidos, contudo entende-se que o estudo do tema é de suma importância e permitirá a este pesquisador prosseguir futuramente com outros trabalhos que aprofundem mais a questão. Desta forma este artigo demonstrará a viabilidade de atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho na área de Perícia de Incêndio, embasado nas legislações pertinentes e em dados que reforcem uma demanda latente.

Palavras-chave: *Legislação. Engenharia. Mercado.*

1 Introdução

A área de Engenharia de Segurança do Trabalho possui vasto campo de pesquisa, considerando todas áreas abordadas no decorrer do curso.

No decorrer do curso foram expostas várias formas de monitoramento do local do trabalho e do próprio funcionário, considerando vários indicadores, como ruídos, vibrações, radiações, calor, umidade e etc.

Para tal, a prática exposta se assemelha em muito ao ofício de um perito, auxiliando inclusive a empresa ou o trabalhador em ações voltadas a qualidade, segurança e saúde do ambiente laboral.

Há uma disciplina do curso de engenharia de segurança do trabalho que despertou grande interesse, abordando a área de segurança contra incêndio e pânico.

Partindo deste raciocínio, considerando a lógica envolvida em qualquer processo, observa-se que a área relatada, Incêndio e Pânico, pode ser dividida, basicamente, em três fases: Prevenção, Combate ao Sinistro e Pós-Sinistro. Entre as três, a última, possui um campo que tenho

grande interesse e que não tenho treinamento específico, trata-se da atividade de Perícia de Incêndio.

O estudo da viabilidade para atuação do Engenheiro de Segurança nesta área pode auxiliar outros profissionais, ampliando as possibilidades de atuação e empregabilidade. Concomitantemente, pode-se aprofundar o conhecimento na referida área.

Ao final, a partir das situações apresentadas, realizar o fechamento do trabalho, demonstrando a viabilidade e as razões que tornam o engenheiro de segurança do trabalho o profissional com melhor perfil para atuar no campo da perícia de incêndio, expondo as conclusões e demais observações pertinentes.

2 Materiais e Métodos

Para a condução do trabalho será realizada uma pesquisa básica de caráter qualitativo, com intuito de analisar a viabilidade de atuação do Engenheiro de Segurança na área de Perícia de Incêndio.

Inicialmente será seguido o roteiro estabelecido na fase de projeto, de forma a planejar o desenvolvimento do trabalho e estruturar as etapas. Tal etapa pavimenta uma base sólida para edificação do trabalho, considerando o processo lógico devidamente reconhecido para desenvolvimento de pesquisas.

Em relação aos procedimentos técnicos serão utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais.

Será realizada leitura detalhada de todo material levantado. Em sequência, será desenvolvido o trabalho, considerando a pesquisa realizada, e assim, se necessário, buscar outros dados importantes para complementação do entendimento.

3 Resultados

De acordo com Alberto Filho (2016, p. 18) perícia pode ser definida da seguinte forma,

> Com efeito, procuro definir perícia, porquanto, sendo a diligência realizada, como meio de prova, por pessoa ou pessoas físicas e por órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estão vinculados, com a finalidade de apurar tecnicamente um fato, com o precípuo escopo de instrução de um procedimento.

Temos, portanto, que a perícia possui caráter decisório no ordenamento jurídico, pois atua para embasar e subsidiar a decisão das autoridades judiciais.

Tal situação garante que a decisão possua caráter técnico, evitando distorções e afastando as possibilidades de erro por parte do juiz. Aragão (2010, p. 45) relata que apesar do teor relativo que as provas periciais possuem, a relevância das quais se sobressaem, quando comparadas com os demais meios de prova e, mesmo que considere o princípio do livre convencimento, a autoridade judicial não poderá recusar o laudo sem embasar as motivações que o fizeram a não levar em consideração a análise pericial.

Segundo o site Portal Educação (2013) o perito pode ser oficial (funcionário público) e não oficial (particular). A perícia, em regra deve ser realizada pelo perito oficial, contudo, não existindo o mesmo, a perícia deverá ser feita por duas pessoas idôneas, que de forma obrigatória, devem possuir habilitação técnica para tal.

Considerando as definições expostas, deve-se inserir neste contexto o agente responsável pela condução do processo pericial, ou seja, o perito. No site do Palácio do Planalto, mais especificamente o Art. 156 (Código de Processo Civil), verifica-se a previsão legal e a forma como funcionará a

atuação e o acionamento do perito, conforme a seguir,

> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
> § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
> § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
> § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
> § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
> § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Estando o perito não oficial devidamente cadastrado o qual poderá ser acionado pela autoridade quando requisitado. No ramo privado o profissional poderá atuar de forma livre, sendo contratado diretamente pela parte interessada.

Considerando o exposto, nota-se que o engenheiro de segurança do trabalho possui os pressupostos para atuar como perito, inclusive na área de incêndio.

Contudo, antes de adentrar especificamente no item citado, são necessárias algumas definições importantes inerentes ao ramo de Perícia de Incêndio, conforme verificaremos a seguir.

O primeiro termo a ser trabalhado é Incêndio, que para o Corpo de Bombeiros/DF (2009, p.6) é tido como o fogo que foge ao domínio do homem, incendiando algo que não deveria ser queimado, causando prejuízos patrimoniais e à vida, através da ação das do calor, chamas e a fumaça.

Cabe, portanto, entender de que forma o fogo desenvolveu para uma situação de incêndio, pela ação humana ou não, caso positivo, de forma dolosa ou culposa. Neste contexto se insere a Perícia de Incêndio.

Aragão (2010, p. 66) expõe que:

> Embora não dispondo de estatísticas mais acuradas, estima-se que 33% dos incêndios no Brasil tenham alguma origem na eletricidade, 15% constituem incendiarismo, 40% devem-se a ação pessoal acidental, 5% correspondem a outras causas e 7% têm causa ignorada.

Nota-se que temos uma área ampla de investigação, mas que carece de especialização.

Aragão (2010, p. 66), explica que a perícia de incêndio é uma área muito específica, estando inserida na perícia criminalística.

Para tal, o autor relata que o profissional que procura atuar neste ramo não deve ser estranho a atividade, sendo necessário conhecimentos específicos, os quais são característicos do formado em Engenharia.

Mais uma vez nota-se a figura do perito entrelaçada com a Engenharia, o que confirma a abordagem anteriormente exposta. Contudo, considerando as figuras dos peritos oficiais e não oficiais em nosso Estado, deve-se, para melhor compreensão, apresentar a legislação vigente em Minas Gerais.

Em nosso estado, oficialmente, cabe ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais a atividade de Perícia de Incêndio. A seguir a Constituição do nosso Estado apresenta:

> Art. 142 - A Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e disciplina militares e comandados, preferencialmente, pro oficial da ativa do último posto competindo:
> II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe.
> MINAS GERAIS (2016, p.80)

Entretanto, atualmente, o Corpo de Bombeiros não atende ao previsto na Constituição Estadual, cabendo a Polícia Civil, a atividade de Perícia Técnica em caso de incêndios.

Conforme Miranda (2015) aborda no Jornal “O Tempo”, a Polícia Civil, em Minas Gerais, conta com uma sobrecarga de processos investigatórios e uma defasagem em efetivo. Segundo dados do IBGE além de ter o menor efetivo do Sudeste, Minas também configura como o estado que possui o maior número de municípios sem Delegacias.

De acordo com o que foi pesquisado não há uma estatística detalhada, contudo, os dados do anuário estatístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, podem nos oferecer alguns parâmetros.

Na Tabela 1, verifica-se o número de ocorrências de “explosões e incêndios” atendidas pelo Corpo de Bombeiros de 2011 a 2015, ocorrendo uma certa constância de acionamentos, mesmo com o aumento da fiscalização por parte da instituição (Tabela 2). Ou seja, há uma demanda a ser explorada.

Importante constar os dados da Tabela 2, pois demonstra um crescimento de outra área de interesse da Engenharia de Segurança do Trabalho, o ramo de segurança contra incêndio e pânico.

Tabela 1 - Número de ocorrências atendidas pelo CBMMG na área de Incêndio e Explosões (2011 a 2015)

Ocorrências de Explosões e Incêndios				
2011	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
21279	*20006*	*17957*	*23973*	*18850*

Fonte - Anuário estatístico (2011 a 2016).

Tabela 2: Número de ocorrências atendidas pelo CBMMG na área de Prevenção (2011 a 2015).

Ocorrências de Explosões e Incêndios				
2011	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
69773	*74210*	*84345*	*104531*	*141675*

Fonte - Anuário estatístico (2011 a 2016).

4 Discussão

O termo "legalmente habilitado" é um tema extremamente delicado, sendo que Yee (2016, p. 13) explica que tal assunto é alvo de várias críticas e discussões aos profissionais que atuam na área, mesmo que atendam os requisitos previstos em norma, ou seja, habilitados profissionalmente e regularmente inscritos no órgão de classe.

Em nossa área específica, a engenharia, cabe diferenciar e explicitar qual o perfil mais adequado para se amoldar no que foi colocado.

Ou seja, mesmo que legalmente habilitados, nem sempre possuem os conhecimentos específicos para atuar na atividade pericial. Carecem de maior aprofundamento na causa.

Contudo, temos que buscar na engenharia a formação que mais se aproxime do ideal, se adequando ao perfil necessário a atividade do perito. Para tal, cita-se o seguinte trecho em que Yee (2016, p. 16) aborda o assunto,

> No âmbito de habilitações profissionais, mesmo porque, via de regra, os cursos de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado) não acrescem atribuições ao profissional, além das já existentes na graduação, embora ampliem os conhecimentos.
> A única exceção ocorre com o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, regulamentada pela Resolução CONFEA 359/91, onde é acrescida a atribuição específica.

Este trecho expõe algo de suma importância. Ao mesmo tempo que explicita a insuficiência na formação pericial nas variadas graduações que existem, considerando a grade estudada, destaca a única exceção, mesmo que de forma não ideal, como sendo o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Analisada, especificamente a área de incêndio, vislumbra-se um campo de atuação que pode ser melhor explorado e que se bem trabalhado poderá absorver profissionais da área de segurança do trabalho, vide a situação do atendimento por parte da perícia oficial.

Pelo dados contidos no anuário estatístico do Corpo de Bombeiros, verifica-se uma certa estabilidade no número de atendimentos na natureza citada, o que está aliado ao aumento da fiscalização e atuação do setor de Prevenção e Vistoria.

Verifica-se, contudo, que o aumento da fiscalização/prevenção não impede a ocorrência de incêndios, que continuarão ocorrendo em número expressivo, confirmando a possibilidade de atuação pericial, seja por acionamento de terceiros ou por autoridade judicial.

O aumento expressivo da área de segurança contra incêndio e pânico, pode permitir que o profissional sobreviva somente desta área, sendo que a perícia de incêndio se tornaria mais um campo a ser explorado pelo engenheiro de segurança do trabalho, cabendo ao qual oferecer o serviço (demonstrar a importância) e explorar este ramo.

5 Conclusão

Foi desenvolvida uma trama que evidenciou como o profissional da área de engenharia de segurança do trabalho se encaixa na atividade pericial. O referencial bibliográfico foi extremamente claro em demonstrar que há uma íntima ligação entre as duas atividades.

Iniciando pelo aspecto legal que confirma a possibilidade de atuação e finalizando com o aspecto técnico,

confirmando que a formação é a que mais se amolda no perfil requisitado para a prática da atividade.

Oficialmente, pela Constituição Estadual, a atividade seria exercida pelo Corpo de Bombeiros, o que como vimos não ocorre, sendo desenvolvida pela Polícia Civil. Contudo, a qual não possui, atualmente, meios e efetivo adequados, permitindo, caso confirmado uma demanda existente e mal explorada, a possibilidade de atuação do engenheiro de segurança.

Obviamente que há a necessidade de detalhamentos futuros, principalmente devido ao reduzido número de trabalhos e bibliografia na área, contudo foi comprovado que há um campo a ser desenvolvido e que existe uma demanda existente.

Quanto a viabilidade de atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, não só foi comprovado, como foi evidenciado que o qual é o perfil mais adequado ao desenvolvimento da atividade pericial, devendo ser agente protagonista no ramo citado, se propondo e explorando este campo ainda pouco conhecido, a perícia de incêndio.

Assim, encerra-se a pesquisa possibilitando o desenvolvimento de novos trabalhos que abordem de forma mais detalhada o tema.

Referências

ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. **Da perícia ao perito**. 4. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

ARAGÃO, Ranvier Feitosa. **Incêndios e Explosivos**: uma introdução à engenharia forense. Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2016.

BRASÍLIA. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. **Manual básico de combate a incêndio**. Módulo 1: Comportamento do Fogo. 2. Ed. Brasília: CBMDF, 2009.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**.16. Ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Anuário Estatístico do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais 2011/12/13/14/15**. Belo Horizonte.

MIRANDA, Bernardo. **Falta estrutura para Polícia Civil**. Jornal O TEMPO, Belo Horizonte, ago. 2015. Cidades. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/cidades/falta-estrutura-para-pol%C3%ADcia-civil-1.1097324>. Acesso em: 06 de nov. 2016.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Peritos oficiais e não oficiais.**Disponível em:<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/36393/peritos-oficiais-e-nao-oficiais>. Acesso em: 01 de nov. 2016.

YEE, Zung Che. **Perícia de Engenharia:** Análise e Crítica. 2. Ed. Curitiba, PR: Juruá, 2016.